



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 20 de setembro 2020.

Parecer 132/2020

Solicitante: **CESAR PANTAROTTO JÚNIOR**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Birigüi.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Paulo Sérgio de Oliveira, Osterlaine Henriques Alves, Fabiano Amadeu de Carvalho, Ricardo Wesley Coalhato, Cleverso, José de Souza, Wagner Dauberto Mastelaro, André Luis Moimas e Oziel dos Santos Estevam, que altera dispositivos da Lei Orgânica do Município, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3105/2022, em 09 de setembro de 2022. Despachado para parecer em 13 de setembro de 2022. Recebido para parecer em 20 de setembro de 2022.

Considerando que algumas alterações atingem alguns dispositivos da Lei Orgânica do Município de Birigüi, faremos a avaliação pontual de cada uma.

De início, temos que formalmente o projeto não apresenta vício, eis que conta com as assinaturas necessárias, nos termos do artigo 34, inciso II, da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

I - Dos Cargos de Provimento em Comissão.

Pela Leitura do inciso V, artigo 37, da Constituição Federal, aplicável a todos os entes federativos, fica claro que os diplomas locais (Constituições Federais e Leis Orgânicas) devem estabelecer um percentual mínimo para os cargos de provimento em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira (leia-se: servidores efetivos). Trata-se de uma obrigação constitucional.

Conforme consta da justificativa do projeto, desde a promulgação da Emenda Constitucional 19/98, que trouxe essa determinação, o Município de Birigüi se manteve omissivo quanto a introdução da norma na Lei Orgânica do Município, omissão essa que necessita ser suprida.

A Constituição do Estado de São Paulo já contém a regra em seu artigo 115, inciso V, e, pelo princípio da simetria a Lei Orgânica também deveria contê-la, o que não ocorreu até o momento, caracterizando inconstitucionalidade por omissão.

Portanto, o que temos aqui não é uma simples iniciativa de alteração, mas sim o cumprimento de uma disposição constitucional.

Essa obrigação, explica as alterações dos artigos 75, inciso II, parágrafo único; 102, § 1º; e 104, todos da Lei Orgânica do Município de Birigüi, para estabelecer o percentual mínimo de cargos de provimento em comissão, que devem ser preenchidos por servidores de carreira.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – Da Administração Indireta.

Reconhecendo a necessidade de profissionalizar áreas sensíveis da Administração Pública, para dar cumprimento ao princípio da eficiência, expressamente previsto no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, o legislador introduziu o artigo 8-B, na Lei 9.717/98, que dispõe sobre os regimes próprios de previdência dos servidores públicos da União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal, com a seguinte redação:

“Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior”.

A medida foi tomada porque esses regimes administram fundos que visam garantir as futuras aposentadorias.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

É de conhecimento geral, portanto notório, que o instituto de previdência dos servidores públicos do Município de Birigüi, desde a sua criação, enfrenta dificuldades de monta, ostentando um déficit que reiteradamente tem que ser ajustado, colocando em risco as futuras aposentadorias.

Ainda vive na memória dos servidores públicos locais, os prejuízos que acometeram o instituto de previdência, por má gestão de seus fundos, e que jamais foram recuperados.

Desta forma, os requisitos exigidos pelo citado artigo 8-B, da Lei 9.717/98, a semelhança do que ocorre com os cargos de provimento em comissão, são também obrigatórios para os Municípios, e o projeto nada mais faz do que suprir a omissão de aplicação de Lei, promulgada em 2019, e até então não inserida na legislação local.

O mesmo se diga das fundações públicas, notadamente àquela voltada à educação superior, cujas crises financeiras são constantes, sendo que inúmeros projetos aportam, nesta assessoria, visando remediar o funcionamento da instituição, para evitar seu fechamento.

Até mesmo antecipações de duodécimos da Câmara Municipal, praticamente todos os anos, em mais de uma oportunidade, têm sido utilizados para socorrer a instituição educacional.

Tudo isso justifica a alteração proposta nesta Emenda, para profissionalizar a direção do instituto municipal voltado para a educação superior.



Câmara Municipal de Biritigüi

Estado de São Paulo

De qualquer, sorte, a iniciativa, a nosso ver,
está apenas suprindo omissões, que são obrigatórias, cujas determinações
emanam da Constituição Federal, Estadual, e da legislação
infraconstitucional, aplicável a todos os entes federativos.

Assim, opinamos pela
constitucionalidade/legalidade da propositura, submetendo o presente à
alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa
para as providências cabíveis.

É o parecer.



Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público